



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189157 - RJ (2024/0478970-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : THIAGO DE OLIVEIRA CHRYSOSTOMO
ADVOGADOS : MARGARETH ALVES DE CASTRO - RJ087842
RONALDO NORO - RJ132929
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APONTADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA QUE A ENFERMIDADE NÃO TEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO CASTRENSE E QUE A INVALIDEZ NÃO FOI COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No tocante à alegada afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, e 105, inciso II, da CF/1988, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido constante de fls. 660-662, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que comprovados o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade laborativa dele decorrente, para permitir a reforma do recorrente no posto pleiteado – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, diante do princípio da persuasão racional, compete ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, até mesmo de ofício, além de indeferir as inúteis ou protelatórias, por ser o real destinatário da prova, desde que indique os motivos de seu convencimento. Nesta perspectiva, acolher a tese de que a parte recorrida não teria se desincumbido do ônus probatório e que há cerceamento de defesa, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189157 - RJ (2024/0478970-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : THIAGO DE OLIVEIRA CHRYSOSTOMO
ADVOGADOS : MARGARETH ALVES DE CASTRO - RJ087842
RONALDO NORO - RJ132929
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APONTADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA QUE A ENFERMIDADE NÃO TEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO CASTRENSE E QUE A INVALIDEZ NÃO FOI COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No tocante à alegada afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, e 105, inciso II, da CF/1988, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido constante de fls. 660-662, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que comprovados o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade laborativa dele decorrente, para permitir a reforma do recorrente no posto pleiteado – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, diante do princípio da persuasão racional, compete ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, até mesmo de ofício, além de indeferir as inúteis ou protelatórias, por ser o real destinatário da prova, desde que indique os motivos de seu convencimento. Nesta perspectiva, acolher a tese de que a parte recorrida não teria se desincumbido do ônus probatório e que há cerceamento de defesa, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO OLIVEIRA CHRYSOSTOMO VIEIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível n. 0030846-74.2013.4.02.5101/RJ, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 663-664):

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO CASTRENSE. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com a redação então em vigor na data do licenciamento do Apelado, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/19, reconhece ao militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades castrenses -, o direito à reforma, com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que recebia na ativa em relação às situações previstas nos incisos I e II, bem como em relação às situações previstas nos incisos III e IV, quando verificada a incapacidade definitiva, sendo impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 110, caput, e § 1º), sempre independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

2. Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação.

3. No caso dos autos, para aferição das condições de saúde do Apelante, foi produzida prova pericial na especialidade de ortopedia, tendo o perito, equidistante dos interesses do conflito, aduzido que “para carreira militar, a incapacidade é permanente e total. Para atividades laborativas, fora da carreira militar, o periciado encontra-se apto para atividades que não exijam esforço físico.”

4. Destaque-se que o laudo pericial não faz qualquer afirmação categórica no sentido de haveria relação de causalidade entre a enfermidade do Autor e o serviço militar, de modo que a reforma do militar não estável, como aqui ocorre, só se dará em caso de incapacidade para todo e qualquer trabalho (invalidéz).

5. Assim, considerando que o laudo pericial produzido em Juízo foi categórico em afirmar que o Recorrente não é inválido, isto é, não se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não faz jus à reforma, nos termos da Lei nº 6.880/80.

6. Desprovido o recurso de apelação interposto por THIAGO DE OLIVEIRA CHRYSOSTOMO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 694).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega que os arts. 489, inciso II, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC foram ofendidos, porque o acórdão seria omissivo quanto à confissão da parte recorrida por se manter silente acerca dos argumentos da recorrente e por não ter juntado documentos essenciais, especialmente o parecer da inspeção de saúde da junta competente para verificação da aptidão física.

No mérito aduz afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, e 105, inciso II, da CF/1988; 341, 350, 373, inciso II, 396 e 400 do CPC; 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso IV, § 1º, 109, 110, §§ 1º e 2º, alínea *a*, da Lei n. 6.880/1980, trazendo os seguintes argumentos (fls. 709-715):

O v. acórdão regional manteve o entendimento proferido pelo juízo de primeira instância julgando improcedente o pleito do recorrente que em março de 2010 sofreu um acidente em atividade física nas dependências da autarquia recorrida, ferindo-se gravemente e março de 2011 teve seu licenciamento forçado sob a alegação de que se encontrava em perfeitas condições de saúde.

[...]

Entretanto, não foi juntado pela recorrida O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO que fizesse prova de suas alegações, a autarquia recorrida deixou de juntar o PRONTUÁRIO MÉDICO do recorrente, o PROCEDIMENTO DE ATESTADO DE ORIGEM, o PROCEDIMENTO JUNTO A JISE - JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA (VAF) e o parecer definitivo da INSPEÇÃO MÉDICA QUE DEU ORIGEM AO SEU DESLIGAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FORÇAS ARMADAS, o que para além da pena de confissão fere um dos princípios constitucionais basilares.

[...] com a devida vênia, a recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia no que tange ao licenciamento e condições de capacidade laboral do recorrente.

[...]

Desse modo, a decisão proferida pelo E. Regional, ao julgar improcedente o pleito autoral, sem que a recorrida tenha se desincumbido a contento do seu ônus probatório quanto ao acidente sofrido pelo recorrente nas dependências da autarquia ré e adquiriu incapacidade laborativa por força desse acidente, violou a literalidade dos artigos: (i) Artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CRFB/88; (ii) Artigo 37, CF/88;

(iii) Artigo 93, IX, CF/88; (iv) Artigo 105, II, CF/88; (v) Artigo 489, II, §1º, CPC; (vi) Artigos 341, 350, 373, II, 396, 400 CPC;

[...]

Como se depreende, é inequívoco que em decorrência do referido acidente o quadro de saúde do Recorrente inspirou cuidados pela Autarquia Recorrida, que cometeu sucessões de atos que não correspondem com o regramento legal.

[...]

Mesmo sendo solicitado que fosse dispensado ao recorrente atendimento junto a JISE - Junta de Inspeção de Saúde, para fins de Verificação de Aptidão Física (VAF), em maio de 2011 o Recorrente foi dispensado por uma semana e convocado para comparecer com urgência no batalhão, sob pena de detenção. Sendo surpreendido com sua condição de: "Incapaz definitivo para a vida militar e incapaz com restrições para a vida civil", sem que fosse providenciado o AO (Atestado de Origem) por parte da Administração Pública Recorrida, com objetivo de colher as informações que se fizessem necessárias para apuração das causas relacionadas ao fato.

O ato cometido pela Autarquia Recorrida esta eivado de ILEGALIDADE. Sendo certo que a discricionariedade da Autarquia Recorrida não é absoluta, visto que o Recorrente ainda necessitava de acompanhamento médico, sem condições de prover seu sustento, não podendo ser licenciado à época.

Devendo a recorrida dar comprimento ao que preconiza o ordenamento jurídico, a saber: o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), arts. 104, inc. II; 106, inc. II; 108, inc. IV, §1º em c/c arts. 109, 110, §§15 e 2º, alínea "c". Ou seja, enquadrar o Recorrente na regra do art. 110, §§1º e 2º, alínea "c", do Estatuto (Lei nº 6.880/80) que lhe dá direito de ser reformado posto acima ao cargo que ocupava.

Considerando ainda que o Recorrente deixou de receber desde seu licenciamento até então. E considerando que o acidente em exercício nas dependências da Recorrida em atividade é anterior ao licenciamento do militar, seus pagamentos foram suspensos desde julho de 2011, há que serem julgados procedentes desde então.

Isto porque O LAUDO PERICIAL APONTA RESTRIÇÕES DO RECORRENTE E NÃO HÁ NEGATIVA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E O INCAPACIDADE IDENTIFICADA.

[...]

Com razão, Colendos Julgadores, tal licenciamento só veio a aumentar a angústia e o sofrimento do recorrido que, na atual conjuntura, ficou tolhido de se submeter a um tratamento especializado, não obstante ficar sem perceber os seus vencimentos mensais, o que o ajudava na compra de medicamentos suplementares necessários, sem contar o fato de que no seu atual estado físico, fica impedido de se submeter a qualquer serviço que exija esforço físico, acrescido pela falta do Certificado de Reservista.

É inescandível o dano moral, pois que sendo este um reflexo da ofensa a qualquer direito da personalidade, se apresenta como a dor, o sofrimento, o constrangimento, a vergonha, o incômodo que hoje vem sofrendo o ex-militar ao ser, licenciado do serviço por não prestar mais para aquele tipo de atividade.

[...]

Ao final, requer o provimento do recurso especial nos seguintes termos (fls. 718-719):

a) que a Autarquia Recorrida entregue ao Recorrente o Certificado de Reservista, com as anotações pertinentes e necessárias para seu cumprimento na vida civil;

b) seja a presente ação julgada procedente, determinando a retificação do ato administrativo arbitrário para conceder ao Recorrente reforma no posto a que faz jus, qual seja, de 3- Sargento, consoante preconiza o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), arts. 104, inc. II; 106, inc. II; 108, inc. IV, §12 em c/c arts. 109, 110, §§1º e 2º, alínea "c";

c) a condenação da Recorrida ao pagamento de todas as diferenças referentes ao item anterior, com juros e correções monetárias, desde a época da demissão do Recorrente (julho/2011);

d) a condenação da Recorrida ao pagamento dos soldos atrasados a que faz jus, de todo o período em que ficou afastado arbitrariamente do serviço militar (demissão), qual seja, desde a sua exclusão até reintegração e reforma devidamente corrigido;

e) a condenação da Recorrida a verba compensatória no importe de R\$50.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescida de juros a contar desde a data do ilícito;

f) a condenação da ora Recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação e mais custas judiciais;

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos

suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No tocante à alegada afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 37, 93, inciso IX, 105, inciso II, da CF/1988 e ao princípio do contraditório e ampla defesa, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República de 1988. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ao decidir sobre o direito à reforma por incapacidade, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 660-662):

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com a redação então em vigor na data do licenciamento do Apelante, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/19, reconhece ao militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 – que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades castrenses –, o direito à reforma, com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que recebia na ativa em relação às situações previstas nos incisos I e II, bem como em relação às situações previstas nos incisos III e IV, quando verificada a incapacidade definitiva, sendo impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 110, caput, e § 1º), sempre independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

[...]

Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação:

[...]

Portanto, para fazer jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, não basta que o militar seja portador de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças

Armadas em consequência de eventual acidente em serviço, mas, sim, que o militar seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No caso dos autos, para aferição das condições de saúde do Recorrente, foi produzida prova pericial na especialidade de ortopedia, tendo o perito, Dr. Gabriel Araújo Pessanha, equidistante dos interesses do conflito, concluído que: “PERICIADO COM INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES LABORAIS ASSOCIADAS AO ESFORÇO FÍSICO. ESTANDO APTO PARA OUTROS TIPOS DE TRABALHO.” (evento 215, f. 02, dos autos originários).

Quanto aos quesitos formulados pela União, assim se manifestou o expert:

(...)

4 – O periciado necessita de cuidados especiais, permanentes ou eventuais de enfermagem? Necessita de internação em instituição apropriada?

NÃO

5 – O periciado é total e permanentemente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa na vida civil? É inválido? NÃO, PERICIADO APTO PARA ATIVIDADES LABORATIVAS QUE NÃO ENVOLVAM ESFORÇO FÍSICO

6 – Queira o sr. Perito indicar atividades laborativas que poderão ser exercidas pelo Periciado na vida civil.

ATIVIDADE LABORATIVA ASSOCIADO AO ESFORÇO FÍSICO COMO ELE JÁ TRABALHOU PREVIAMENTE: MARMORISTA/ AJUDANTE DE PEDREIRO, AJUDANTE DE ELETRICISTA

Em relação aos quesitos formulados pela parte autora, o perito assim se manifestou:

01) Há indícios de lesão no joelho esquerdo e na coluna lombar do Autor em decorrência do acidente relatado? NÃO AS LESÕES APRESENTADAS SUGEREM PATOLOGIAS CRÔNICAS E NÃO TRAUMÁTICAS

(...)

04) O Autor ficou com alguma seqüela em razão do acidente?

NÃO, AS LESÕES QUE APARECEM NOS AUTOS SÃO CRÔNICAS E NÃO TRAUMÁTICAS

05) O Autor encontra-se em plena capacidade física para o exercício de QUALQUER atividade laboral na vida civil?

NÃO PERICIADO INCAPAZ PARA ATIVIDADE LABORATIVA QUE ENVOLVA ESFORÇO FÍSICO

A parte autora, ora Apelante, peticionou informando que os quesitos respondidos pelo perito não correspondiam àqueles perguntados (evento 220 dos autos originários), ocasião na qual foi apresentado laudo complementar (evento 225 dos autos originários), onde o expert consignou:

(...)

5) A lesão do autor em decorrência desse acidente é no joelho esquerdo e na coluna lombar?

AS ALTERAÇÕES QUE O PERICIADO APRESENTA NO RELATO DAS RNM DO EVENTO 1 E NO EVENTO 7, DESCREVEM LESÕES DEGENERATIVAS E INFLAMATÓRIAS NO JOELHO ESQUERDO E NA COLUNA LOMBAR. NÃO HÁ LAUDO DE NEXO CAUSAL SOBRE AS QUEDAS E ESSAS LESÕES

(...)

18) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

PARA CARREIRA MILITAR A INCAPACIDADE É PERMANENTE E TOTAL. PARA ATIVIDADES LABORATIVAS FORA DA CARREIRA MILITAR O PERICIADO ENCONTRA-SE APTO PARA ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO

19) O autor encontra-se: “Incapaz definitivo para a vida militar e incapaz com restrições para a vida civil”.

SIM

Importante destacar que o laudo pericial não faz qualquer afirmação categórica no sentido que haveria relação de causalidade entre a enfermidade do Autor e o serviço militar, pelo contrário, afirma que “as alterações que o periciado apresenta no relato das RNM do evento 1 e no evento 7, descrevem lesões degenerativas e inflamatórias no joelho esquerdo e na coluna lombar. Não há laudo de nexo causal sobre as quedas e essas lesões.” (evento 225, f. 01, dos autos originários).

Desse modo, em se tratando de doença sem relação de causa e efeito com o serviço castrense, a reforma do militar não estável, como aqui ocorre, só se dará em caso de incapacidade para todo e qualquer trabalho (invalidez).

Assim, considerando que o laudo pericial produzido em Juízo foi categórico em afirmar que o Recorrente não é inválido, isto é, não se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não faz jus à reforma, nos termos da Lei nº 6.880/80.

Quanto à alegação de não recebimento do certificado de reservista, os seguintes excertos da sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 248 dos autos originários) rebatem as alegações do Apelante de forma precisa e dispensam prolixa digressão por parte desta relatoria, especialmente porque as razões recursais não infirmam as conclusões do Juízo de origem:

(...) Compulsando-se os autos, observa-se que a União alegou em sua contestação que o próprio demandante confessa que foi convocado ao batalhão para ser comunicado do ato de licenciamento, com o

recebimento do Certificado de Reservista, tendo se recusado a assinar, deixando de receber o documento.

O Juízo, na decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de tutela de urgência por considerar que, não havendo nos autos comprovação de negativa da ré no fornecimento do certificado, resta inviabilizada a análise de existência de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal decisão restou confirmada em sede de agravo de instrumento (evento 36).

Assim sendo, tendo em vista que não há prova de negativa de fornecimento do certificado de reservista ao autor e nem mesmo foi juntado requerimento de expedição do documento ao órgão competente, falece interesse à parte autora em relação ao referido pedido.

Por essa perspectiva, a sentença apelada não merece nenhum reparo.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que comprovados o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade laborativa dele decorrente, para permitir a reforma do recorrente no posto pleiteado – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Portanto não há como conhecer da alegada afronta aos arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso IV, § 1º, 109, 110, §§ 1º e 2º, alínea *a*, da Lei n. 6.880/1980.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O colegiado local expressamente assentou a premissa fática de que a enfermidade não teria nexo de causalidade com o serviço militar, pois a lesão ocorreu durante partida de futebol no período de férias do militar temporário. Tal conclusão não pode ser modificada em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória, nos termos do entendimento consolidado na Súmula n. 7/STJ.

2. No tocante ao pleito de concessão de reforma ex officio, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade da desincorporação na hipótese em que o militar temporário, não estável, sofre acidente sem nexo de causalidade entre a enfermidade e o serviço militar. Nesse sentido: EREsp n. 1.123.371/RS, relator

Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019; REsp n. 1.955.790/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; e EDcl no REsp n. 1.778.685/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 2/6/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.323.228/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA CIVIL. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ESTABILIDADE DECENAL. CÔMPUTO DO TEMPO NA CONDIÇÃO DE ADIDO PARA FINS EXCLUSIVOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o militar não estável, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, fará jus à reforma ex officio apenas se for considerado inválido tanto para o serviço da caserna como para as demais atividades laborativas civis (invalidez total).

3. In casu, o Tribunal de origem reconheceu que o autor não faz jus à reforma pleiteada, uma vez que possui capacidade para as atividades civis. A desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. "a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado" (REsp 1.786.547/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2019). Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.937.211/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/4/2022.

5. A simples transcrição de ementas ou votos não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.533.083/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E

PARCIAL. DIREITO À REFORMA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A orientação jurisprudencial firmada nos EREsp 1.123.371/RS é a de que, "nos casos em que não há nexos de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966" (relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

2. O Tribunal de origem reconheceu que, "em se tratando de militar temporário, não demonstrada a relação de causa e efeito entre a lesão sofrida e o serviço militar, e ausente incapacidade total para as atividades militares e civis, não há qualquer ilegalidade no ato que o licenciou das fileiras castrenses, descabida sua reintegração e reforma, devendo permanecer em tratamento médico na qualidade de encostado". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.064.423/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REFORMA DE MILITAR. INCAPACIDADE RECONHECIDA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. REFORMA NO MESMO POSTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de demanda objetivando a desconstituição parcial do ato de reforma de militar no posto de Cabo, devendo ser corrigida para o de Segundo Sargento, com as correspondentes diferenças oriundas da correção de enquadramento, e, sucessivamente, novo enquadramento no posto de Terceiro Sargento, igualmente com as correspondentes diferenças daí oriundas, bem como indenização por danos morais, equivalente a 570 (quinhentos e setenta) salários-mínimos, e percepção de auxílio-invalidez.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto

condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No presente caso, o autor, ora agravante, foi reformado no mesmo posto da ativa, em face da constatação de que era incapaz para o serviço ativo militar, mas não considerado inválido, o que restou confirmado pela prova produzida no processo. Desse modo, a reavaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, bem como relativamente à motivação da decisão quanto a estar ou não o autor total e definitivamente incapacitado para qualquer labor, demandam, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, em sede de Recurso Especial, é pretensão inviável, ante o óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.277.379/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2016; AgRg no AREsp 264.719/CE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2015.

V. Hipótese em que, deixando o recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.468.378/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 1/9/2016.)

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, diante do princípio da persuasão racional, compete ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, até mesmo de ofício, além de indeferir as inúteis ou protelatórias, por ser o real destinatário da prova, desde que indique os motivos de seu convencimento. Nesta perspectiva, acolher a tese de que a parte recorrida não teria se desincumbido do ônus probatório e que há cerceamento de defesa, implica no revolvimento do conjunto fático-probatório, providência esta vedada na estreita via do recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ARTIGOS 926 E 927, CAPUT, III, 1.022, I, II, III, 489, § 1º, III, IV, VI E 1.042, § 5º DO CPC. ARTS. 1º, §§ 2º, 3º E 8º; 1º, 10, I, XI E 11, CAPUT, V, 17-C, DA LIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

VI - Em relação ao alegado cerceamento de defesa com maltrato aos arts. 1º, § 4º e 17, §§ 10-E e 10-F, ambos da LIA, em sua redação atual, e arts. 357, caput, II,

III e V, 369, 370, 371 e 442 e seguintes, todos do CPC, igualmente não se observa mácula alguma no aresto impugnado, porquanto efetivamente compete ao juiz determinar às provas necessárias à instrução do feito e indeferir as inúteis ou protelatórias, visto ser o real destinatário da prova, frente ao princípio do livre convencimento motivado. Nesta perspectiva, concluir pela insuficiência das provas colacionadas aos autos visando acolher a alegada tese de cerceamento de defesa, implica no revolvimento do conjunto fático-probatório, providência esta vedada na estreita via do recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.

VII - Não mais subsiste a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública dos recorrentes ante a nova redação do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.708.851/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA GENITORA, DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL VINCULADA AO ART. 330 DO CPC /73. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela ora agravante, objetivando o recebimento de pensão por morte de seu filho, policial militar, falecido em 15 de junho de 2008 e que, na condição de servidor público, era contribuinte obrigatório da recorrente.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, as instâncias ordinárias, à luz da legislação estadual de regência, decidiram pela improcedência do pedido, porquanto ausente a comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido. Desse modo, rever tal conclusão é pretensão obstada a este Tribunal, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a

aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.650.847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017).

VI. Além disso, "o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.088.452/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 13/10/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz: (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento. Precedentes. Súmula 568 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.129.029/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inverossimilhança das alegações de fato formuladas pela parte autora (ora agravante) e por sua contradição com a prova constante dos autos - atraindo a necessidade de perícia. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015) , ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.227.335/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 662), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.189.157 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0478970-7

Número de Origem:
00308467420134025101

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DE OLIVEIRA CHRYSOSTOMO

ADVOGADOS : MARGARETH ALVES DE CASTRO - RJ087842

RONALDO NORO - RJ132929

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2025